SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000370-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Danilo Roque dos Santos

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DANILO ROQUE DOS SANTOS pediu a condenação de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 07 de junho de 2015.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo a ausência de documentos essenciais, o pagamento da indenização na esfera administrativa e inexistência de incapacidade funcional.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, que no entanto não aconteceu porque o autor, não foi localizado para intimação pessoal.

Declarou-se preclusa a prova pericial, haja vista a inércia do autor, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais, sobrevindo manifestação somente da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O autor não compareceu a perícia médica, pois não foi localizado para intimação pessoal. De todo modo, o autor foi intimado na pessoa de seu advogado e, mesmo assim, não compareceu ao exame pericial.

Sucede que o autor não apresentou prova convincente de padecer de incapacidade justificadora do pleito.

Existe nos autos apenas uma ficha de atendimento ambulatorial, descrevendo a lesão sofrida (fls.24) e um relatório declinando o exame ao qual foi submetido o autor (fls.25), o que por si só não indicam débito funcional.

Apesar do autor ter sido indenizado administrativamente no valor de R\$ 843,75, conforme informado na petição inicial (fls.03), o acolhimento do pedido dependia da confirmação pericial de existência de incapacidade funcional e de sua quantificação. A prova pericial ficou prejudicada por inércia do autor.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se. São Carlos, 02 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA